

**Pedidos**

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular o acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 4 de Outubro de 2006 no processo T-300/03, Moser Baer India Limited/Conselho da União Europeia;
- julgar procedente o pedido formulado ao Tribunal de Primeira Instância no processo T-300/03, Moser Baer India Limited/Conselho da União Europeia, designadamente, a anulação do Regulamento (CE) n.º 960/2003 do Conselho <sup>(1)</sup>, na medida em que este se aplica à recorrente,
- condenar o Conselho nas despesas efectuadas pela recorrente no presente recurso e no âmbito do processo T-300/03, Moser Baer India Limited/Conselho da União Europeia.

**Fundamentos e principais argumentos**

A recorrente invoca três fundamentos para a anulação do acórdão do Tribunal de Primeira Instância.

O primeiro fundamento do recurso respeita à violação pelo Tribunal de Primeira Instância dos princípios da coerência e da investigação diligente na determinação do montante dos direitos de compensação aplicáveis às importações para a Comunidade Europeia de discos compactos para gravação ao abrigo do regulamento impugnado. Nos termos deste fundamento de recurso, a recorrente sustenta que o Tribunal de Primeira Instância não satisfaz os requisitos dos princípios antes referidos quando confirmou que as instituições comunitárias actuaram legalmente ao classificarem todos os activos da recorrente na categoria dos activos que beneficiaram da subvenção objecto de compensação. Isto resultou na violação pelo Tribunal de Primeira Instância dos princípios de direito comunitário antes referidos.

O segundo fundamento de recurso consiste em duas partes, nas quais se sustenta designadamente que: (i) o Tribunal de Primeira Instância não apreciou correctamente a prova controvertida que lhe foi apresentada e a que consta do regulamento impugnado a respeito de um elemento fulcral para a determinação do prejuízo, a saber, o preço dos discos compactos para gravação originários da Índia importados durante o período do inquérito anti-subsvenções; e que (ii) é errada a confirmação pelo Tribunal de Primeira Instância de que as conclusões constantes do regulamento impugnado a respeito do nível das existências da indústria comunitária de CD-R constituíam um factor que confortava a verificação do prejuízo no regulamento impugnado.

O terceiro fundamento de recurso respeita à não adequada tomada em conta pelo Tribunal de Primeira Instância dos termos do artigo 8.º, n.º 7, do regulamento de base comunitário anti-subsvenções e à não tomada em conta por este do impacto dos factores não relacionados com as importações de discos compactos para gravação originários da Índia quando examinou

onexo causal entre as importações originárias da Índia e o alegado prejuízo causado à indústria comunitária de CD-R.

<sup>(1)</sup> JO L 138, p. 1.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pela Cour de cassation (Bélgica) em 4 de Janeiro de 2007 — Paul Abraham, Eugène Dehalleux e o./Région wallonne, Société de développement et de promotion de l'aéroport de Liège-Bierset SA, T.N.T. Express Worldwide (Euro Hub) SA, Société nationale des voies aériennes — Belgocontrol, Estado belga, Cargo Airlines Ltd**

(Processo C-2/07)

(2007/C 69/07)

*Língua do processo: francês*

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Cour de cassation

**Partes no processo principal**

*Recorrentes:* Paul Abraham, Eugène Dehalleux e o.

*Recorridos:* Région wallonne, Société de développement et de promotion de l'aéroport de Liège-Bierset SA, T.N.T. Express Worldwide (Euro Hub) SA, Société nationale des voies aériennes — Belgocontrol, Estado belga, Cargo Airlines Ltd

**Questões prejudiciais**

- 1) Um contrato que vincula as autoridades públicas e uma empresa privada, celebrado com o objectivo de esta empresa se instalar num aeroporto que tem uma pista de comprimento superior a 2 100 metros, que contém a descrição precisa das obras infra-estruturais a efectuar para a adaptação da pista, sem que esta seja prolongada, e para a construção de uma torre de controlo, com vista a permitir o voo de aeronaves de grande capacidade, 24 horas por dia e 365 dias por ano, e que prevê voos, tanto nocturnos como diurnos, a partir das instalações dessa empresa, constitui um projecto na acepção da Directiva 85/337/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1985, relativa à avaliação dos efeitos de determinados projectos públicos e privados no ambiente <sup>(1)</sup>, na redacção em vigor antes de ser alterada pela Directiva 97/11/CEE do Conselho, de 3 de Março de 1997 <sup>(2)</sup>?

2) As obras de alteração efectuadas na infra-estrutura de um aeroporto já existente, com vista a adaptá-lo ao aumento estimado do número de voos nocturnos e diurnos, sem o prolongamento da pista, corresponde ao conceito de projecto para o qual é necessário um estudo de impacto ambiental, na acepção dos artigos 1.º, 2.º e 4.º da Directiva 85/337/CEE do Conselho, de 25 de Junho de 1985, na redacção em vigor antes de ser alterada pela Directiva 97/11/CEE do Conselho, de 3 de Março de 1997?

3) Uma vez que o aumento estimado da actividade de um aeroporto não é directamente referido nos anexos da Directiva 85/337/CEE, o Estado-Membro deve, no entanto, ter em conta esse aumento quando analisa o potencial efeito no ambiente das alterações efectuadas nas infra-estruturas desse aeroporto para admitir esse acréscimo de actividade?

(<sup>1</sup>) JO L 175, p. 40; EE 15 F6 p. 9.

(<sup>2</sup>) JO L 73, p. 5.

### Fundamentos e principais argumentos

O prazo para a transposição da Directiva 2003/110/CE terminou em 5 de Dezembro de 2005.

(<sup>1</sup>) JO L 321, p. 26.

### Acção intentada em 15 de Janeiro de 2007 — Comissão das Comunidades Europeias/República Francesa

(Processo C-7/07)

(2007/C 69/09)

*Língua do processo: francês*

### Acção intentada em 11 de Janeiro de 2007 — Comissão das Comunidades Europeias/Reino da Bélgica

(Processo C-3/07)

(2007/C 69/08)

*Língua do processo: francês*

#### Partes

*Demandante:* Comissão das Comunidades Europeias (Representantes: M. Condou-Durande, R. Troosters, agentes)

*Demandado:* Reino da Bélgica

#### Pedidos da demandante

— declaração de que, não tendo adoptado as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 2003/110/CE do Conselho, de 25 de Novembro de 2003, relativa ao apoio em caso de trânsito para efeitos de afastamento por via aérea (<sup>1</sup>), e, em todo o caso, por não as ter comunicado à Comissão, o Reino da Bélgica não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dessa directiva;

— condenação do Reino da Bélgica nas despesas.

#### Partes

*Demandante:* Comissão das Comunidades Europeias (Representantes: W. Wils, agente)

*Demandada:* República Francesa

#### Pedidos da demandante

— declaração de que, não tendo adoptado todas as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 2001/84/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Setembro de 2001, relativa ao direito de sequência em benefício do autor de uma obra de arte original que seja objecto de alienações sucessivas (<sup>1</sup>) e, em todo o caso, por não as ter comunicado à Comissão, a República Francesa não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dessa directiva;

— condenação da República Francesa nas despesas.

#### Fundamentos e principais argumentos

O prazo para a transposição da Directiva 2001/84/CE terminou em 31 de Dezembro de 2005.

(<sup>1</sup>) JO L 272, p. 32.